REGULAMENTO (CEE) Nº 3718/87 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1987

que fixa os contingentes para o ano de 1988 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados produtos agrícolas provenientes de países terceiros submetidos ao regime de transição por etapas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os contingentes para 1987 aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3802/86 da Comissão (2); que o artigo 3º do referido regulamento fixa uma taxa anual mínima de crescimento dos contingentes de 10 % durante a primeira etapa; que esse crescimento reflecte ainda as necessidades de mercado; que devem ser fixados os contingentes para 1988;

Considerando que, para ssegurar uma gestão correcta dos contingentes, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento dos contingentes durante o ano;

Considerando que é conteniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação dos contingentes;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3802/86; que o referido regulamento deve pois ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São fixados no anexo os contingentes para 1988 que, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, Portugal, pode aplicar à importação de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

Os contingentes são escalonados durante o ano do seguinte modo:

— 40 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1988,

— 60 % durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 1988.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano durante a primeira etapa.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas, no mês anterior, as autorizações de importação:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,

— as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3802/86.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 352 de 13. 12. 1986, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1988
0103	Animais vivos da espécie suína :	
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura	
	– Outros :	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg :	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg :	22
	– – – Das espécies domésticas :	
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	
0103 92 19	– – – – Outros	
0203	Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas :	
	– Frescas ou refrigeradas :	
ex 0203 11	– – Carcaças e meias carcaças :	
0203 11 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	
ex 0202 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :	
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	
ex 0203 19	– – Outras :	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :	
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	
0203 19 15	– – – – Peitos (entremeadas) e seus pedaços	
	– – – – Outras :	
0203 19 55	– – – – – Desossadas	
0203 10 59	– – – – – Outras	
	– Congeladas :	4 008
ex 0203 21	– – Carcaças e meias carcaças :	
0203 21 10	– – – Dos animais da espécie suína doméstica	
ex 0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados :	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :	
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	
ex 0203 29	– – Outras :	
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica :	
0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	
0203 29 15	– – – – Peitos (entremeadas) e seus pedaços	
	– – – – Outras :	
0203 29 55	– – – – – Desossadas	
0203 29 59	– – – – – Outras	

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1988
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
ex 0206 30	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas :	
	– – Outras :	
	– – – Da espécie suína doméstica :	
0206 30 21	– – – – Fígados	
0206 30 31	– – – – Outras	
	– Da espécie suína, congeladas :	377
ex 0206 41	– – Fígados :	
	– – – Outros :	
0206 41 91	– – – – Da espécie suína doméstica	
ex 0206 49	– – Outras :	
	– – – Outras :	
0206 49 91	– – – – Da espécie suína doméstica	
ex 1501 00	Banha de porco ; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes :	
	– Banha e outras gorduras de porco :	
1501 00 19	– – Outras	32